



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.031642-7
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ
APELANTE: R. DA S. B.
APELANTE: ROSINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA
APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. RECORRENTE ALEGA SOBRE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MENÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. RECONHECIMENTO. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PODE DETERMINAR PROVAS DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO ANTIGO CPC E DO ART. 370 DO NOVO DIPLOMA LEGAL. FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

R. DA S. B., devidamente representado por Rosinete Pereira da Silva, parte Autora / Apelante, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 27/41) em face da sentença (fls. 25/26) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá, que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0001451-95.2014.814.0069, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em virtude da ausência de comprovação da invalidez permanente.



A parte autora informa na inicial que foi acometido de invalidez permanente após sofrer acidente automobilístico no dia 3 de dezembro de 2012. Acrescenta que recebeu a quantia de R\$1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) de indenização pelo seguro DPVAT, quando deveria ter recebido a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pugnano judicialmente pela diferença entre os valores que totaliza R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Nas razões recursais (fls. 28/41), a parte apelante salienta sobre o cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, pois a magistrada a quo não oportunizou a dilação probatória, a correta instrução processual e a realização das complementações das provas, como a pericial, impossibilitando a comprovação dos danos / sequelas sofridas. Continua alegando que não foi prolatada decisão para dar por saneado o processo, nem ao menos foi oportunizada a citação da parte recorrida e prazo para fixação dos pontos controvertidos. Acrescenta que não foi apresentado laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal – IML porque não há a existência de tal órgão da cidade do autor, apenas na Comarca de Altamira. Relata, inclusive, que o Juízo de primeiro grau deveria ter continuado com o trâmite processual, determinando, de ofício, as provas que entendessem necessárias para o livre convencimento.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 42).

A Relatoria do processo coube a mim por distribuição à fl. 44, momento em que determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação (fl. 45). Tal Órgão emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para ser cassada a sentença de primeiro grau e devolver os autos ao juízo a quo para prosseguimento do feito (fls. 47/48).

Autos conclusos em 4 de dezembro de 2015.

Relatados.
Profiro voto.
VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Analisando as razões da parte apelante, entendo que lhe assiste razão, pois, de fato, houve cerceamento de defesa do recorrente, em virtude de não ser oportunizado prazo para a dilação probatória. Verifica-se, inclusive, que havendo dúvida sobre a veracidade dos fatos, a magistrada a quo não



determinou a realização de prova pericial de ofício, sendo que tal determinação é possível.

O Magistrado tem o poder de determinar a realização de provas de ofício, para garantir a demonstração da verdade e embasar o livre convencimento motivado do julgador. Tal previsão estava prevista no art. 130 do antigo CPC, devidamente ratificada pelo art. 370 do novo diploma legal. No presente caso, a realização da prova pericial é de vital importância para a demonstração dos fatos narrados na inicial, devendo o juízo de origem providenciar as diligências cabíveis para o regular andamento processual.

Outro fato que embasa meu entendimento é o fato de não ter Instituto Médico Legal – IML na cidade que a parte recorrente mora, razão pela qual não é justo exigir que esta providencie de qualquer jeito tal laudo médico. Tal atitude restringe o acesso à justiça e causa insegurança jurídica à sociedade. Necessário frisar, ainda, que o juízo de primeiro grau não chegou nem a oportunizar prazo para manifestação da parte apelante, proferindo de imediato a sentença guerreada.

O entendimento desta Relatora também vem sendo adotado por outros Tribunais, conforme transcrições abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para lhe DAR PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, procedendo-se a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 01705843620158060001 CE 0170584-36.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. 1. O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ - SÚMULA Nº 474) 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em anular, de ofício, a sentença prolatada, para determinar a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 21 de julho de 2015 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 02077446620138060001 CE 0207744-66.2013.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de



casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório.

(TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Embora a petição inicial possa conter imperfeições, os pecados formais das partes devem ser tolerados evitando-se, com isso, sacrificar o reconhecimento do direito perseguido.

(TJ-SP - APL: 00713762320128260100 SP 0071376-23.2012.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 18/02/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, anulando a sentença de primeiro grau em virtude do cerceamento da ampla defesa e do contraditório da parte recorrente, determinando a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para continuidade do processamento, bem como para adoção das medidas necessárias e cabíveis.

É como voto.

Belém - PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora